

contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.678

Processo nº. 2009/51542-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 003/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de GURUPA e a SEPAQ.
Responsável Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época CPF nº. 120.399.342-00, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.679

Processo nº. 2006/51726-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 191/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ - Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$44.104,50 (quarenta e quatro mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito, CPF nº.245.112.692-20, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.680

Processo nº 2006/53378-1
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 099/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$100.00,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº 429.315.506-63, multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.681

Processo nº. 2007/51833-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2006 e Termos Aditivos firmados entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO - Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, alínea “a” c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 682.500,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO, Presidente, (C.P.F. nº 471.153.271-49) as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração de Tomada de Contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.682

Processo nº. 2007/53185-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 524/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CUMARÚ DO NORTE e a SEDUC.
Responsáveis Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época e do Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.464,00 (Vinte e Dois Mil, Quatrocentos Sessenta e Quatro Reais) e aplicar ao Sr. Vilmar Farias Valim, Prefeito CPF nº. 374.394.212-72, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.683

Processo nº. 2008/53303-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, (C.P.F. nº 059.482.822-87) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.684

Processo nº 2009/51810-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 066/2007, firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SAGRI.
Responsável: Sra.MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº

12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, (C.P.F. nº 117.863.102-87) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a multa deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.685

Processo nº. 2010/50705-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 128/2008, firmado entre ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE VISEU e a SAGRI.
Responsável: Sra. MARIA MARQUES DA SILVA - Presidente.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, CPF nº. 131.661.072-15, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 26.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
II - Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.687

Assunto: Admissão de Pessoal
Processos nºs. 2010/51557-9, 2010/51708-6 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOSIMAR SANTANA, DARCY CARVALHO DE AZEVEDO, ELIZABETH COELHO SÁ, ELKE DO SOCORRO MARTINS PESSOA, FABIOLA DA PENHA DE CASTRO, FRANCELly SILVA DE AVIZ, HELENA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO, JAIRASE DE NAZARÉ VIEIRA CRUZ, JÉSSICA DE SOUZA PEREIRA, KEILA CILENE TRINDADE DA COSTA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BARBOSA, MARIA YOLETH TEIXEIRA SILVA, RAFAEL TEIXEIRA SILVA, REGINA CELI DE GÓES OLIVEIRA, SHARLENNNE LILIAN RATIS DA SILVA CANTANHEDE, SILAS MONTEIRO DA SILVA, TAJ LOBATO MARTINS, TATIANA GLÁUCEA OLIVEIRA MENDES ARAÚJO, IVANEI BRITO MORAIS, LUCILENE SOARES MIRANDA, MARIA GRACILENE FURTADO DE ARAÚJO COSTA, OLGARINA FERREIRA AMORIM, REGINA CLÁUDIA ALVES OLIVEIRA, ROSANA PEREIRA DA SILVA, VALÉRIA DE NAZARÉ RIBEIRO RAMOS, JOSÉ DOS REIS BANDEIRA FILHO, LUCILÉIA EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSÉ DE CARVALHO RENTE, LARISSÉ CHAVES DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO BORGES, ORLANDA CASSIANA HENRIQUES FIGUEIREDO, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE LIMA, SANDRA MARIA PANTOJA PINTO, VILMA MARIA CHAGAS ATAÍDE, ZELITA PÉROLA SOUSA DA SILVA CASTRO e CLEONE DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO;
Processo nº. 2010/51755-2 – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – ARMANDO GUILHERME COELHO REIS JÚNIOR, LÍBIA LOBATO VIEIRA e RAFAEL MOTA MOREIRA;
Processo nº. 2011/51773-0 – HOLPITAL OPHIR LOYOLA – IVANILDO SEABRA LEDO, SANDRA LÚCIA MOREIRA BRAGA e VALÉRIA MARTINS PANTOJA;
Processo nº. 2011/52037-0 – CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” – ANA CRISTINA LOPES MOREIRA, ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUSA SARAIVA, DINÁ RAQUEL MONTEIRO DA SILVA, EDNA TELMA DA SILVA MOURA, ELIZIÁRIO DE OLIVEIRA BASTO, FRANCISCO PAULO LIMA SALES, HENRIQUE DO CARMO PASTANA, HÉRCULES GLEISER DE MELO CAVALCANTE, JACILDA